



**ACÓRDÃO**  
**0000409-57.2014.5.04.0451 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA**  
**Órgão Julgador: 3ª Turma**

**Recorrente:** HERON SOARES DE SOUZA - Adv. Airton Tadeu Forbrig  
**Recorrido:** GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A. - Adv. Gustavo Juchem  
**Origem:** Vara do Trabalho de São Jerônimo  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA LILA PAULA FLORES FRANCA

#### **E M E N T A**

**INTERVALOS INTRAJORNADA.** É devido o pagamento integral do período correspondente ao intervalo intrajornada de uma hora, quando parcialmente concedido e a jornada de trabalho é superior a seis horas. Adoção do entendimento vertido da Súmula nº 437, item I, do TST. Recurso do reclamante provido, no particular.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, excedentes da 6ª diária, com divisor 180, observada a Súmula 264 do TST na base de cálculo, com adicionais de 50% e 100% conforme normas coletivas, a serem apuradas de acordo com



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**

**0000409-57.2014.5.04.0451 RO**

**Fl. 2**

os registros de horário e excluídos os períodos de afastamento, observada a hora reduzida noturna (para o trabalho realizado após às 22 horas), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários, adicionais de turno, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, aviso-prévio e FGTS com 40%. Determina-se, ainda, seja feita a dedução dos valores já contraprestados, na forma da Súmula 73 deste Tribunal; ampliar a condenação relativa ao intervalo para uma hora por dia trabalhado, mantidos os demais critérios estabelecidos na sentença. Valor da condenação arbitrado em R\$ 50.000,00, que se mantém.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2016 (terça-feira).

**RELATÓRIO**

O reclamante, insatisfeito com a sentença das folhas 497/502-verso, interpõe recurso ordinário, conforme razões das folhas 520/525-verso.

Postula a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornadas e base de cálculo do adicional de insalubridade a ser pago.

Com contra-razões às folhas 529/532-verso, sobem os autos.

É o relatório.

**VOTO**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):**



**ACÓRDÃO**  
**0000409-57.2014.5.04.0451 RO**

**Fl. 3**

**CONHECIMENTO.**

Tempestivo o apelo (folhas 507/520), regular a representação (folha 04), encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

**I- RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DO REGIME EM TURNOS DE REVEZAMENTO.**

Postula o reclamante o pagamento de horas extras, afirmando que trabalhava sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada superior às 6 horas diárias e 36ª semanal. Requer seja declarada a nulidade do ajuste compensatório, afirmando tratar-se de atividade insalubre, com afronta, portanto, tanto ao artigo 60 Consolidado, quanto ao limite permitido pelo artigo 59 da CLT. A tese da petição inicial, é de que o autor foi contratado para cumprir jornada de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, no regime 4X2, das 8 às 18 horas e das 22 às 8 horas.

O reclamado aduz que o autor trabalhou em regime compensatório estabelecido e pactuado através de norma coletiva, com pagamento de adicional de turno.

Exsurge dos registros de frequência (folhas 74 a 166), que o horário de trabalho do reclamante era alternado, em evidente labor em turnos de revezamento: trabalho das 7 horas e 45 minutos às 17 horas; da 0 hora às 8 horas, com alteração sucessiva e constante dos turnos e horário de trabalho. Na ficha de empregado (folha 50), consta que a jornada contratada é de 7,33 horas diárias, 44 horas semanais e 220 mensais, para o trabalho em seis dias por semana.



**ACÓRDÃO**  
**0000409-57.2014.5.04.0451 RO**

**Fl. 4**

Em relação à matéria, o artigo 7º, XIV, da Constituição garante *jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva*. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é de 6 horas diárias, admitindo-se, contudo, exceções à regra geral. Isto porque, a norma inserta no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabeleceu jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, ressalvada a possibilidade de negociação coletiva: jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Nesse sentido, a Súmula nº 423, do TST, contém disposição idêntica quanto à possibilidade de elástico dessa jornada:

*TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.* (grifou-se)

No presente caso, entretanto, a carga horária das escalas a que submetido o autor, extrapolaram o limite de 8 horas diárias, conforme se constata dos espelhos de ponto antes indicados. **Nesse caso, é inválida a sistemática adotada**, uma vez que as normas coletivas, efetivamente, contêm previsão de jornadas de trabalho superiores a 8 horas diárias, sem a respectiva contraprestação pecuniária, mesmo para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Ademais, é incontroverso que o trabalho do reclamante era insalubre, de



**ACÓRDÃO**  
**0000409-57.2014.5.04.0451 RO**

**Fl. 5**

forma que, além da autorização normativa, o regime de compensação de horário só poderia ter sido adotado mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme exige o art. 60, da CLT, requisito que o reclamado não comprovou ter atendido. Frisa-se que é entendimento pacífico, nesta Turma Julgadora, que as disposições contidas no art. 60, da CLT, não foram revogadas pela Constituição Federal, não sendo o regime compensatório em atividade insalubre matéria que possa ser disciplinada em contrato individual de trabalho, ou mesmo em instrumento coletivo sem a submissão à licença prévia do Ministério do Trabalho.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do autor para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras, excedentes da 6ª diária, com divisor 180, observada a Súmula 264 do TST na base de cálculo, com adicionais de 50% e 100% conforme normas coletivas, a serem apuradas de acordo com os registros de horário e excluídos os períodos de afastamento, observada a hora reduzida noturna (para o trabalho realizado após às 22 horas), com reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13º salários, adicionais de turno, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, aviso-prévio e FGTS com 40%. Determina-se, ainda, seja feita a dedução dos valores já contraprestados, na forma da Súmula 73 deste Tribunal.

**2. DA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO.**

O Julgador de Origem condena o reclamado ao pagamento do tempo faltante para completar o intervalo mínimo de uma hora, ou seja, 30 minutos por dia de trabalho.



**ACÓRDÃO**  
**0000409-57.2014.5.04.0451 RO**

**Fl. 6**

Insurge-se o reclamante, postulando a aplicação do disposto na Súmula 437, I, do TST.

A não concessão do intervalo intrajornada, ou a sua fruição parcial pelo empregado, acarreta o pagamento total do período destinado ao repouso (hora normal e adicional), e não apenas do período suprimido, conforme entendimento vertido do item I, da Súmula 437 do TST, que assim dispõe:

*Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.*

O entendimento encontra-se pacificado neste Tribunal, desde a edição da Súmula 63, nos seguintes termos:

*INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.*

Em face da natureza remuneratória da parcela, são devidos os reflexos postulados, conforme disposto no item III, da Súmula 437 do TST.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para ampliar a condenação relativa ao intervalo para uma hora por dia trabalhado, mantidos os demais



**ACÓRDÃO**  
**0000409-57.2014.5.04.0451 RO**

**Fl. 7**

critérios estabelecidos na sentença.

### **3. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**

Requer o reclamante seja adotada como base de cálculo do adicional de insalubridade, a remuneração, ou salário básico, ou Piso salarial, face à vedação constitucional ao salário mínimo.

Indefere-se o postulado. De plano sinalo que a Reclamação 6.266-0 do STF, suspende liminarmente a redação da Súmula 228, do TST, nos seguintes termos: *para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade.*

Assim, até que se edite norma legal ou convencional estabelecendo base distinta, o cálculo do adicional de insalubridade deve ser feito com base no salário mínimo nacional, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo (parte final da súmula 228 do TST, não atingida pela decisão liminar do Presidente do STF).

Para o caso dos autos, não há prova de que tenha sido fixado critério mais vantajoso ao reclamante em regra coletiva, donde se conclui que a taxa de insalubridade deve ser calculada sobre o salário mínimo nacional.

Nega-se provimento.

### **II - PREQUESTIONAMENTO.**

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições constitucionais, legais e entendimentos jurisprudenciais invocados, foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0000409-57.2014.5.04.0451 RO**

**Fl. 8**

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST: *PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.*

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)**

**DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**